



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11516.001671/00-22
Recurso nº. : 126.349
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : EDISON NATAL FEDRIZZI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.476

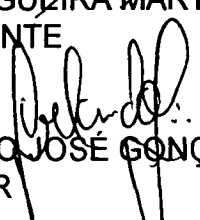
OMISSÃO DE RENDIMENTOS/GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO – Uma vez não impugnado a caracterização da omissão de rendimentos de pessoa jurídica e outros, e requerido o parcelamento, perde-se objeto a discussão nesse particular e uma vez comprovada a condição de menor dependente, em tratamento especial por deficiência mental, há de se manter a dedução efetivada à título de despesas médicas e mantida a glosa por despesas com instrução, uma vez nada comprovado nestes autos nesse sentido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON NATAL FEDRIZZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

Recurso nº. : 126.349
Recorrente : EDISON NATAL FEDRIZZI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração e imposição de multa por apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas/ omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica/ omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente/ glosa de despesas médicas e glosa de despesa com instrução, relativamente ao período de 1995/1998.

A fls. 52/ 54 encontra-se Pedido de Parcelamento de Débitos devidamente assinado pelo Contribuinte e datado de 28 de agosto de 2000.

O Contribuinte, a fls. 55/56, oferece sua Impugnação, tempestivamente, alegando o seguinte:

- que as glosas efetuadas de 1996, 1997 e 1998, a título de despesas médicas e despesas com instrução devem ser canceladas, e mantidas as deduções, posto que, alegando o disposto no Art. 80 do RIR/99, declara que as despesas efetuadas para a pedagoga Daisy da Costa, junto a Associação Catarinense de Medicina, se prestaram ao apoio profissional para deficiente mental, seu filho Felipe Fedrizzi e junta cópias do Caderno de Perguntas/Respostas de 1998, citando os itens 107e 108, além de outros documentos particulares, inclusive declaração de psiquiatra, a fls. 61, atestando a condição especial do filho citado, mediante apresentação de relatório técnico profissional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

- Deixou de impugnar os demais itens apurados pela autoridade fiscalizadora, em sua autuação, que foi objeto de pedido de parcelamento conforme mencionado a fls. 52/54 destes autos.

A DRJ de Florianópolis/SC, a fls.66/68, decidiu considerar o lançamento procedente, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o atestado a fls. 612 não está assinado pelo médico cujo nome consta no documento;
- que os recibos de pagamentos de fls. 33,37 e 38 não identificam quem fez os pagamentos, nem o beneficiário dos serviços e foram pagos a pessoa física;
- que o recibo de fls. 36, apesar de possuir os requisitos essenciais, não está amparado por laudo médico;
- não consta qualquer prova documental do alegado pagamento feito a escolinha da Associação Catarinense de Medicina, em 1998.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, basicamente, invocando os mesmos fundamentos de sua peça de defesa inicial, manifesta seu inconformismo, ademais comentando a Constituição Federal quanto o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e o direito à vida, para reforçar que ao seu filho, portador de doença grave, não pode ser “ imposto qualquer impedimento para evitar-se seja aplicado esses mandamentos constitucionais, visando a dignidade da pessoa humana”. Junta nova declaração da pedagoga, Sra. Daisy da Costa, além de um novo laudo médico, assinado pela Dra. Rose Eliane Starosta e outros Atestados assinados pelo Dr. Zalmi Luiz Fabre atestando novamente a condição de criança especial do dependente do Contribuinte.

O depósito recursal se encontra comprovado a fls. 88 destes autos.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

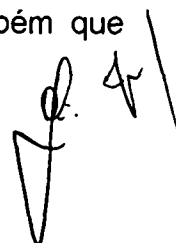
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A exigência tributária remanescente gravita sobre a manutenção da dedutibilidade de despesas médicas com dependente do Contribuinte, relativamente ao período de 1996 a 1998.

A discussão se cinge a considerar válidos ou não perante a legislação aplicável os recibos e outros documentos apresentados pelo Sr. Contribuinte, no intuito de justificar a dedutibilidade glosada e a diferença lançada de ofício.

Cumpre notar a aplicação do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72 relativamente ao lançamento incontroverso, uma vez não impugnado pelo Sr. Contribuinte, porém que foi objeto de pedido de parcelamento conforme se relatou nos presentes autos.

Em que se considere a lógica da conclusão da digna autoridade monocrática para considerar o lançamento procedente, uma vez interpretando a legislação de modo parcialmente subjetivo, haja vista que, em sua assertiva a fls. 8, concluiu que as declarações firmadas pela pedagoga curativa, a fls. 60 e 62 não são suficientes para suprir a necessidade de laudo médico, posto também que

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

considerou ineficaz o laudo constante a fls. 61 não está assinado pelo médico nele mencionado, sua fundamentação não coaduna com a melhor interpretação jurídica ao presente caso.

Nesse mister, a Justiça Fiscal, indubitavelmente, deve se alicerçar na legalidade, mas sua aplicação deve ir além da estrita interpretação do texto legal, para considerar outros elementos fáticos e probatórios que pertencem ao mundo jurídico da ciência do Direito e que, não obstante não estarem previstos categoricamente em texto legal, dele se extraem seus efeitos para o alcance e aplicação justa da norma jurídica aplicável a espécie casual, analisada sob essa mesma norma. Portanto, a Justiça Fiscal não se furta a realidade contextual onde se deve aplicar a norma jurídica, mas a contempla para perseguir seu desiderato do ideal de dar a cada um o que é seu, corretamente.

Com referência a esse mesmo pensamento, é que me debruço para analisar o presente caso.

Entendo que o digno julgador monocrático, apegando a literalidade legal, sem considerar os elementos probatórios e o que é mais relevante para o Direito, sem oferecer qualquer contra-prova de má fé, ou de falsidade documental, não pode concluir subjetivamente pela invalidade de um laudo médico constante nos autos que atesta a condição de criança especial do dependente do Contribuinte e, muito menos, alegar insuficiência de provas também, a partir desse raciocínio limitado, para desconsiderar recibo assinado por profissional de pedagogia, até prova em contrário, diga-se reiteradamente, não produzida pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

Ademais, também constam nos autos, em sede de recurso, outras provas carreadas pelo Sr. Contribuinte, confirmando, fartamente, a condição alegada de tratamento especial merecedor ao seu dependente.

Assim sendo, um dos requisitos, senão o principal, está devidamente comprovado, qual seja, que se trata de deficiente mental e que a citada pedagoga curativa prestou seus serviços em entidades especializadas denominada, a fls. 60, ANABÁ- Jardim Escola, mantida pela Associação Pedagógica Micael e a fls.79 pela Oficina de Artes Turmalina.

O Regulamento do Imposto de Renda –Decreto nº 3.000/99 – em seu Art. 80, Parágrafo Terceiro – requer que o pagamento seja também efetuado para entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, que pode compreender a profissional citada como prestadora de serviços – Sra.Daisy da Costa – tal a especialidade exigida, colocada em equipe junto as entidades citadas, que oferece justificativa real para comprovar que as despesas médicas foram efetuadas no tratamento especial do dependente do Sr. Contribuinte, atendendo-se a norma tributária conforme se interpreta, vez que a lei tributária em questão visa, evidentemente, que ocorra a efetiva prestação de serviços médicos ou similares, a fim de se comprovar a dedução conforme praticada. Tal intenção do legislador está indiscutivelmente confirmada por todos os elementos probantes que constam nestes autos, ou seja, os serviços de tratamento médico especializado, mais propriamente, pedagogia, foram executados dentro e por profissional de entidade especializada. Desconhecer ou ignorar deliberadamente tais circunstâncias e se ater exclusivamente ao texto legal, estar-se-á negando o que o legislador intenta beneficiar, isto é, dedução do imposto para tratamento de saúde mental e/o física do Contribuinte ou seus dependentes, o que contraria, portanto, a legislação em comento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001671/00-22
Acórdão nº. : 106-12.476

Com base nesse entendimento, sou por dar Provimento Parcial quanto a pleito, com cancelamento das glosas de despesas médicas relativas a 1996/1998, mas, manutenção da glosa de despesas com instrução, no ano calendário de 1998, uma vez ausentes quaisquer elementos comprobatórios nestes autos que assegure o quanto alegado pelo Sr. Contribuinte perante a Associação Catarinense de Medicina, na esteira da decisão, nessa parte, de primeira instância.

Eis como voto.

Sala das Sessões, DF, em 22 de janeiro de 2002


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 